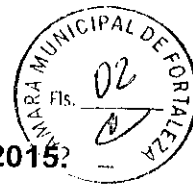


PROTOCOLO Nº 1072  
DATA: 18/06/2015  
HORA: 16:30  
AELC



Prefeitura de  
**Fortaleza**



**MENSAGEM DE VETO Nº 0015**

DE 17

DE

*junho*

DE 2015

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar integralmente, o Projeto de Lei n. 0107/2014 que "Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no transporte coletivo do município de Fortaleza e dá outras providências", de autoria da Vereadora Toinha Rocha.

Antes de deixar consignados os motivos do veto à proposta de lei em pauta, devo ressaltar a louvável altivez da iniciativa dessa propositura, cujo fito se reveste na preocupação com o serviço público.

Instada a manifestar-se, a Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza – ETUFOR informou que existe a Lei nº 7.898 de 17 de maio de 1996, que disciplina o uso de som nos transportes coletivos e dá outras providências.

Art. 1º É permitido o uso de equipamentos de som, ou mesmo rádio, nos transportes coletivos municipais, desde que instados pela própria empresa concessionária e graduados em volume inalterável de decibéis que, cientificamente, diminua a tensão do motorista no exercício de sua cansativa atividade sem, no entanto, causar incômodo aos passageiros.

Art. 2º - O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes e ouvidos os serviços especializados em sistema de som, em regulamento específico, estabelecerá o número de decibéis para o qual deverão ser previamente, regulados os equipamentos sonoros instalados nos ônibus pelas empresas proprietárias, bem como as normas de fiscalização e as sanções necessárias ao fiel cumprimento da presente lei.

*10*

**À Sua Excelência o Senhor  
Vereador João Salmito Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**





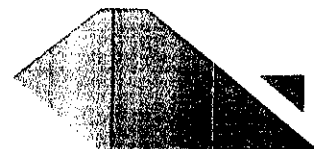
Prefeitura de  
**Fortaleza**

Com relação ao projeto de lei em pauta, o artigo 1º - "Fica proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais por parte dos usuários no interior dos veículos do transporte coletivo de passageiros, salvo mediante auditivo pessoal. Em seu artigo 2º - A inobservância do preceituado no art. 1º sujeitará aos infratores, sucessivamente: incisos I – advertência, a fim de que o usuário faça uso de fones de ouvido ou desligue o aparelho sonoro; II – convite para se retirar do veículo, em caso de descumprimento da advertência. Nesse inciso onde se diz que os usuários que estiverem utilizando aparelho sonoro ou musical no interior de veículos de transporte coletivos serão convidados a se retirar. Irá colocar os operadores dos veículos em confronto direto com os usuários, deixando-os passível às reações não amistosas por parte das pessoas que estiverem utilizando os aparelhos de som dentro dos ônibus.

Parágrafo Único – Será solicitada a intervenção policial para cumprir o dispositivo no inciso II, em caso de resistência por parte do usuário. Com relação a esse inciso é impossível à presença policial dentro de todos os ônibus que rodam pela cidade de Fortaleza, pois atualmente, o Sistema de Transporte Coletivo possui 318 linhas, com 2.114 veículos operantes em dia útil. Quanto ao artigo 4º que diz: O descumprimento da presente Lei, por parte das concessionárias do serviço público coletivo municipal, implicará ao infrator as seguintes sanções administrativas: Inciso II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tendo como base a data da publicação desta lei; III – multa equivalente ao dobro do valor definido no inciso anterior, nos casos de reincidência; IV – medida administrativa de apreensão, retenção ou remoção de veículos, até que se faça sanar a infração.

No caso desse artigo, como seria a abordagem ao infrator? Os operadores fariam a abordagem? Iria cair na observação citada acima, no artigo 2º, inciso II, com os operadores sujeitos às reações adversas, por parte dos infratores. No caso da cobrança da multa e o seu controle? Como se daria a obrigatoriedade ao pagamento da multa, a quem estivesse utilizando o som dentro dos veículos? As empresas operadoras iriam pagar multa pela desobediência dos usuários infratores? Apreensão, retenção ou remoção de veículos, iriam causar descontentamentos aos outros usuários dos coletivos e, outro detalhe, atualmente a utilização de aparelhos eletrônicos por parte da população é enorme, sendo impossível o controle destes dentro dos transportes coletivos.

19





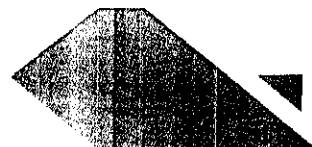
Prefeitura de  
**Fortaleza**

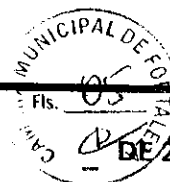


Diante dos motivos acima expostos, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei *in casu*, por contariar o interesse público, o que faço sob o pálio do Art. 83, IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 17 de junho de 2015.

  
ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA





LEI N.

, DE

DE

DE 2015.

*Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no transporte coletivo do município de Fortaleza e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais por parte dos usuários no interior dos veículos do transporte coletivo de passageiros, salvo mediante auditivo pessoal.

*Parágrafo único.* Para fins desta Lei, a expressão aparelhos sonoros ou musicais compreende, dentre outros, os tocadores pessoais de música em formato digital, telefones celulares, ipod, notebook, netbook, rádio, MP3, MP4 e similares.

**Art. 2º** A inobservância do preceituado no art. 1º sujeitará aos infratores, sucessivamente:

I — advertência, a fim de que o usuário faça uso de fones de ouvido ou desligue o aparelho sonoro;

II — convite para se retirar do veículo, em caso de descumprimento da advertência.

*Parágrafo único.* Será solicitada a intervenção policial para cumprir o disposto no inciso II, em casos de resistência por parte do usuário.

**Art. 3º** Deverão ser afixados no interior de cada veículo do transporte público coletivo 2 (dois) cartazes informativos da proibição do uso de aparelhos, sem fones de ouvido.

**Art. 4º** O descumprimento da presente Lei, por parte das concessionárias do serviço público coletivo municipal, implicará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I — advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II — multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), sendo este valor corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tendo como base a data da publicação desta Lei;

III — multa equivalente ao dobro do valor definido no inciso anterior, nos casos de reincidência;



## Câmara Municipal de Fortaleza



IV — medida administrativa de apreensão, retenção ou remoção de veículos, até que se faça sanar a infração.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em                      de                      de 2015.



**Câmara Municipal de Fortaleza**

---

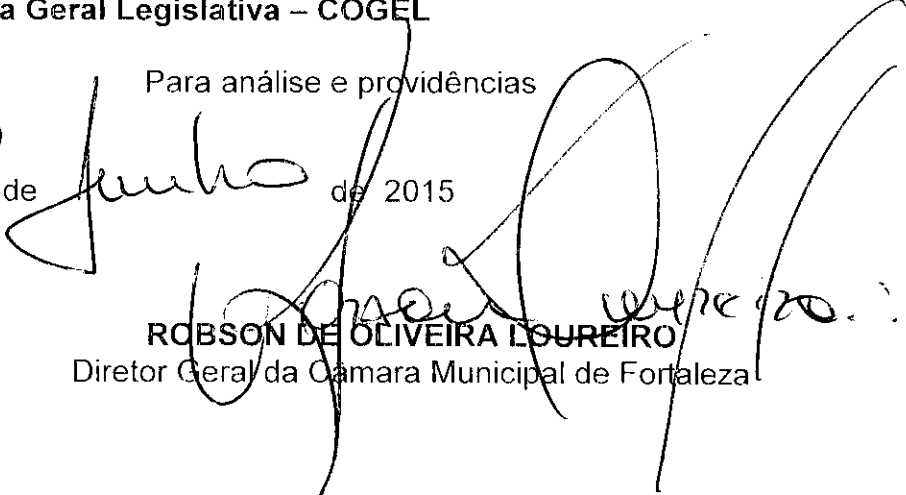
**FOLHA DE DESPACHO**

**Nº. DE ORDEM 01272/2015**

A  
**Coordenadoria Geral Legislativa – COGEL**

Para análise e providências

Fortaleza, 22 de junho de 2015

  
**ROBSON DE OLIVEIRA LOUREIRO**  
Diretor Geral da Câmara Municipal de Fortaleza